

# ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA.

**PROCESSO N. 0312475-90.2015.8.24.0018**

## SEGUNDA CONVOCAÇÃO - Terceiro Ato

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no auditório da UCEFF Faculdades, com endereço na Rua Lauro Muller, 767-E, no Bairro Santa Maria, na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o representante Legal da Administradora Judicial Sociedade de Advogados Hanauer & Silva Advocacia Empresarial, Marcelo Henrique Hanauer, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença, abrindo os trabalhos para continuação da assembleia geral de credores, em sua segunda convocação, terceiro ato, face a suspensão determinada pelos Credores no ato realizado em 21/08/2017, conforme ata lavrada e junta aos Autos, no processo de recuperação judicial das sociedades empresárias Schumann Móveis E Eletrodomésticos Ltda. e Schumannlog Transportes Ltda., na forma do artigo 35 e 36 da lei 11.101/2005, cuja pauta, nos termos dos artigos 35, inc. I, alíneas "a" e "b" e 56, da Lei 11.101/2005, e respectivo edital de convocação, com a seguinte ordem do dia: I - discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores e a possível apresentação de plano alternativo; a constituição de comitê de credores; a escolha de seus membros e a sua substituição bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, por se tratar de segunda convocação, a assembleia se instalou independentemente de seu quórum. Entretanto, para efeitos de registro, verificado o quórum em 05/07/2017, conforme assinatura da lista de presença, constatou-se a presença de 100% (cem por cento) do crédito da classe II (garantia real), de 83,84% (oitenta e três ponto oitenta e quatro por cento) do crédito da classe III (quirografários) e de 100% (cem por cento) do crédito da classe IV (ME e EPP), existentes no quadro geral de credores consolidado. Nesta data, 14/09/2017, firmou-se novamente lista de presença, para efeito de registros formais, somente com os Credores presentes no primeiro ato praticado em 05/07/2017, com capacidade para votar em assembleia.

Na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, assumiu a presidência o representante legal da Administradora Judicial, **Marcelo Henrique Hanauer**, designando para secretariá-la o Dr. **Pedro Girardi Modesti**, representante da Springer Carrier Ltda. e da Climazon Indústria Ltda, credores quirografários.

Em seguida, foi esclarecido pelo Presidente da Assembleia informações sobre o processo, bem como se tratar da continuidade da assembleia instalada em 05/07/2017, suspensa por duas vezes por decisão majoritária dos credores presentes, para fins de melhor análise do plano de recuperação alternativo, apresentado naquela data pelas Recuperandas. Dada a palavra ao representante legal das Recuperandas, Dr. Felipe Lollato, expôs em síntese o interesse da recuperanda com o plano de recuperação e os esforços empreendidos para seguimento da

empresa. Mais uma vez expôs a importância da aprovação do plano de recuperação frente ao interesse na continuidade dos trabalhos da empresa recuperanda, bem como o interesse social e econômico desta continuidade, sem deixar de levar em conta o recebimento dos valores devidos aos credores.

Aberto aos debates, o Credor Banco Semear reforçou sua manifestação já realizada nos autos da Recuperação Judicial, que as Recuperandas não estão apresentando de forma adequada a sua prestação de contas ao Juízo. Outrossim, pontuou que o Plano de Recuperação Judicial Aditivo não está de acordo com as disposições legais.

O Procurador das Recuperandas, Dr. Felipe Lollato ressaltou que as Recuperandas estão cumprindo as disposições contábeis de acordo com a lei e que quando questionados acerca da apresentação contábil, apresentaram-na de forma mais detalhada.

Em seguida, encerrados os debates, o Administrador Judicial abriu a votação aos Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial alternativo apresentado pelas Recuperandas na assembleia do dia 05/07/2017, já de conhecimento de todos os Credores, na forma do art. 45 da Lei 11.101/05.

Ato contínuo, foi realizada a votação ao Plano de Recuperação sendo este APROVADO na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, por votos favoráveis de 100% (cem por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 100,00% (cem por cento) dos credores presentes da classe II (garantia real); de 64,68% (sessenta e quatro virgula sessenta e oito por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 87,69% (oitenta e sete virgula sessenta e nove por cento) dos credores presentes da classe III (quirografários); de 100% (cem por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 100,00% (cem por cento) dos credores presentes da classe IV (ME e EPP).

O Procurador das Recuperandas Felipe Lollato realizou esclarecimentos acerca da disposição contida no Plano Alternativo no tocante ao Credor Colaborador.

O Administrador Judicial ressaltou aos Credores sobre a constituição de comitê de credores, conforme disposto em edital. Entretanto, nenhum Credor manifestou interesse neste sentido.

O Credor Banco Itaú requereu que constasse em ata as seguintes ressalvas: que vota contra o Plano de Recuperação Judicial, considerando que o Plano prevê cláusulas ilegais, sendo elas: De liberação do coobrigado; Nova AGC e não decretação de falência em caso de descumprimento do plano; Leilão Reverso (credor que concede mais deságio, tem o pagamento antecipado; Condições do Plano são insatisfatórios, visto deságio, prazo, taxa e pagamento; Medidas corretivas superficiais para a superação dos problemas atuais da empresa.

O Credor Banco do Brasil solicitou constar as seguintes ressalvas: discordância de qualquer tipo de novação das dívidas e à não exigibilidade de seus créditos perante



os coobrigados/fiadores/avalistas e consequente, extinção das obrigações, perante estes com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e reserva-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face dos coobrigados e garantidores para cumprimento de seu crédito em seu valor integral, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil discorda do deságio abusivo (85%) aplicado sobre os créditos classificados como quirografários à qual encontra-se enquadrado; O banco do Brasil discorda do tratamento diferenciado entre credores de mesma classe, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

O Credor Banco Safra S/A solicitou que fosse juntada à presente as considerações anexas.

Os Credores Indústria e Comércio de Móveis Marx Ltda., Samsung Amazônia S/A, Claro S/A, Springer Carrier Ltda., Credor Climazon Indústria Ltda. E Whirlpool S/A, Whirlpool Multibras e Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A requereram constar expressamente em ata que seus votos favoráveis foram condicionados à cláusula de Credor Colaborador, prevista no Plano de Recuperação Alternativo, conforme manifestação registrada em áudio e vídeo. A Credora Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos solicitou registro em ata a opção de Credor Colaborador Classe 3A.

O Credor Banco Semear requereu constar em ata as seguintes ressalvas: inicialmente destaca que a decisão proferida em 13/09/2017 indeferiu o pedido de falência formulado pelo Banco com a ressalva de que, as Recuperandas deverão apresentar a documentação sugerida pelo Administrador Judicial mensalmente sob pena de destituição de seus administradores, bem como de inviabilizar o procedimento recuperatório, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005. Além disso, houve o reconhecimento de que a documentação contábil apresentada nos autos da Recuperação Judicial é uma documentação inconsistente. Quanto às questões de ilegalidade do Plano, o Banco ressalta: i) deságio excessivo e desproporcional que transferirá os ônus da Recuperação Judicial aos Credores das Recuperandas; ii) o elevado prazo de carência que inviabilizará a fiscalização do Poder Judiciário sobre o cumprimento do Plano e eventual convocação de falência no prazo de 02 anos da concessão da recuperação Judicial; iii) ausência de previsão de juros; iv) eventual descumprimento do Plano sem as convocação da falência, que contraria o dispositivo 73 da Lei 11.101/2005. Adicionalmente destaca, a desoneração dos coobrigados prevista no Plano totalmente contrário ao dispositivo contido no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ. O Banco destaca a decisão recente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4012681-32.2016.8.24.0000, o qual houve a exclusão de parte do crédito do Banco, que havia sido elencada na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial na qual foi homologada pelo Juízo, para que sejam tomadas as devidas retificações.

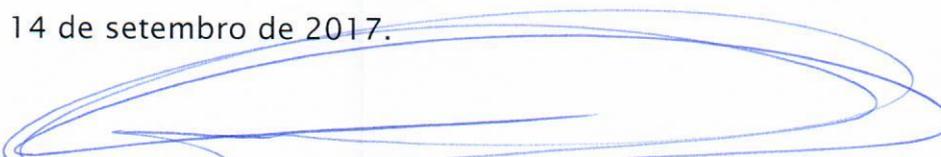
O procurador das Recuperandas solicitou constar em ata as seguintes considerações: Com relação a clausula de colaboração, expressamente, as recuperandas confirmam que os credores que se manifestaram em assembleia, ou o fizerem nos termos do plano alternativo apresentado, serão erigidos a esta condição.

No que diz respeito as questões sobre legalidade do plano, registra-se que nenhuma cláusula constante do plano apresentado e seu modificativo, são eivadas de qualquer ilegalidade. Ao contrário, o que se vê são instituições financeiras com evidente intenção de ingressar por via oblíqua no conteúdo econômico do plano, o que é vedado pela legislação.

Lavrada a presente ata que foi lida e encerrada, segue-se a assinatura do presidente, do representante da devedora e de dois membros da classe votante.

Registra-se que a lista de presença e planilha de votação, com os devidos resultados fazem parte integrante desta ata de assembleia.

Chapecó-SC, 14 de setembro de 2017.



**HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL**

Administradora Judicial  
Marcelo Henrique Hanauer  
OAB/SC 20.740



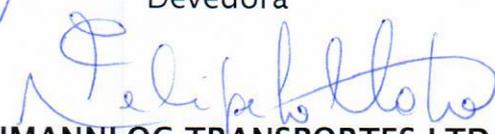
**DR. PEDRO GIRARDI MODESTI**

Credor Springer Carrier Ltda.  
Credor Climazon Indústria Ltda.  
Secretário



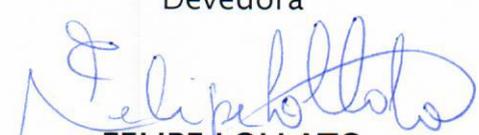
**SCHUMANN MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS LTDA.**

Devedora



**SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA**

Devedora



**FELIPE LOLLATO**

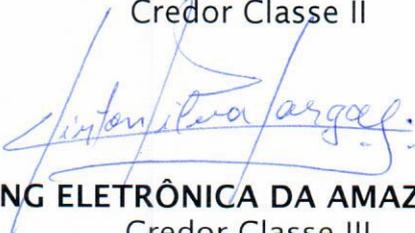
Procurador Das Devedoras



**BANCO VOTORANTIM S/A.**  
Credor Classe II



**SICOOB CREDIAUC.**  
Credor Classe II



**SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**  
Credor Classe III



**CLARO S/A.**  
Credor Classe III



**METALFOLGÕES INDÚSTRIA E COMERCIO DE FOGÔES**  
Credor Classe IV

ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
HANAUER & SILVA ADVOGADOS  
PREZADO DR. MARCELO HENRIQUE HANAUER

**Autos n. 0312475-90.2015.8.24.0018**  
**de Recuperação Judicial**

**BANCO SAFRA S/A**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO**, vem manifestar seu **voto contrário** ao Plano de recuperação apresentado pelas devedoras, considerando as diversas ilegalidades dele constatadas, consoante já se apontou em sede de objeção.

Dentre elas destacam-se, sem prejuízo de outras:

- i) **Condição ilegal de pagamento prevista no plano que, impõe deságio de 85% sobre o crédito da classe III, que na prática será ainda maior, com alta carência que poderá ser superior a 04 anos, fora a inexistência de índice que efetivamente atualize o valor devido, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, já que acabam por eliminar, praticamente por completo, o crédito dos credores. Proposta de pagamento ilegal, pois, em verdade, implica em remissão dos créditos. Verdadeiro abuso de direito. Violação aos arts. 187, 421 e 422, do Código Civil e ao art. 47 da Lei 11.101/2005**
- ii) **Previsão ilegal de "suspensão" das garantias pessoais e extinção de ações. Premissas inválidas. Novação que se opera somente em relação ao devedor empresário, não alcançando os codevedores. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime do art. 543-C, do CPC/1973 e súmula 581, bem como expressa previsão do §1º do artigo 49 da LRF e 59 do referido diploma legal.**
- iii) **Inválida previsão genérica de não pagamento de custas e honorários, uma vez que viola as disposições processuais que impõem ao vencido o pagamento da sucumbência, englobando tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios**
- iv) **Previsão ilegal de necessidade de convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. Nos casos de descumprimento do Plano de Recuperação a LRF reserva duas hipóteses: a) convolação em (art. 61, §1º da LRF) ou; b) após o prazo do art. 61, os credores ficam no direito de requerer a execução específica ou então pedir a falência das Devedoras (art. 62 da LRF). Em qualquer um desses dois**

casos, a decretação da falência será dada independente de convocação de assembleia geral de credores.

- v) Indevida previsão de mutabilidade do plano a qualquer tempo. Por meio desta previsão, as Recuperandas pretendem criar uma oportunidade para violarem a qualquer momento o Plano de Recuperação e, sem qualquer fundamento relevante, possibilitar a convocação da Assembleia onde o grande propósito será a procrastinação ainda mais das obrigações, não podendo prevalecer.
- vi) Da indevida previsão de baixa nos protestos envolvendo as Devedoras. Nulidade da cláusula em reconhecimento de Tribunal de Justiça (TJ-SP - AI: 20908135420148260000 SP 2090813-54.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 25/11/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2014). Violação da boa-fé objetiva. Restrição de direitos dos credores.

De Chapecó (SC), aos 14 de setembro de 2017

**HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**  
- OAB/PR n. 35.939 -

  
**LAÍS KEDER CAMARGO**  
- OAB/PR n. 80.384 -